



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.286/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.286/2025

ASSUNTO: altera o art. 3º da lei nº 3.112 de 15
de janeiro de 2025, que dispõe sobre
a concessão de refeição-alimentação aos
funcionários municipais e aos outros
beneficiários.

DESTINO:

Porto Alegre, 15 de dezembr

Orientação Técnica IGAM nº 25.469/2025.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Tavares solicita orientação técnica à legalidade, constitucionalidade e aspectos de técnica legislativa do Projeto 3.286/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o art. 3º da Lei nº 3.112/2025, para majorar o valor do vale-alimentação concedido aos servidores municipais.

II. Análise técnica

O projeto tem objeto simples e determinado, limitando-se a alterar o vale-alimentação previsto na Lei nº 3.112/2025, mantendo a vinculação a 22 dias trabalhados e a coparticipação do servidor em 10%, por desconto em folha. Trata-se de matéria de política remuneratória/benefícios aos servidores, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação aos servidores do Município, de modo que, sob o ângulo do encaminhamento do PL pelo Prefeito afasta vício de iniciativa, cabendo à Câmara apreciar, emendar sem aumento de despesa e votar a proposição.

Do ponto de vista material, não se identifica afronta a normas constitucionais, já que o aumento de valor é uniforme para os servidores alcançados pela Lei nº 3.112/2025, respeitando a isonomia interna, e não há vinculação vedada a salários ou a subsídios. O benefício já está instituído em lei anterior, de modo que o Projeto não cria uma vantagem nova, apenas reajusta seu valor, o que é juridicamente admissível.

Em relação à responsabilidade fiscal, o aumento do valor do vale-alimentação representa elevação de despesa de caráter permanente, impondo ao Executivo o dever de instruir o processo legislativo com estimativa de impacto orçamentário-financeiro (Lei de Contabilidade Pública nº 101/2000- LRF).

A ausência desse demonstrativo não torna, por si só, inconstitucional a medida, mas configura risco de apontes pelos órgãos de controle se a execução da despesa desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal; por isso, é recomendável que o Executivo informe ao Legislativo a necessidade de tal despesa e que o Legislativo a condicione a aprovação ou, ao menos, registre em parecer a necessidade de tal despesa pelo Executivo.

Quanto à natureza jurídica e à tributação, o PL 3.286/2025 não altera a forma de concessão do benefício (se em cartão/tíquete ou em pecúnia), que está disciplinada na Lei nº 3.112/2025. Todavia, os anexos demonstram que, se o auxílio for pago em dinheiro via folha, a Receita Federal tende a considerá-lo rendimento tributável, ao passo que tíquete/cartão vinculado a programa de alimentação é tratado de forma mais favorável:

Solução de Divergência Cosit nº 3/2015 — Receita Federal do Brasil
Constitui rendimento isento a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Estão também abrangidos pelo benefício a alimentação in natura e os tíquetes-alimentação. No que se refere ao auxílio-alimentação em pecúnia, representa rendimento isento apenas o auxílio concedido aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Dessa forma, a viabilidade jurídica do PL não é comprometida, mas a gestão municipal deve, paralelamente, adequar a forma de concessão e a classificação contábil/tributária (incidência ou não de contribuição previdenciária, IRRF etc.), sob pena de autuações fiscais; a simples definição, em lei municipal, de natureza indenizatória para valor pago em pecúnia não vincula a União quanto a tributos federais.

No campo da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada (ementa clara, artigo de alteração e cláusula de vigência). Eventual aperfeiçoamento opcional seria explicitar a data de início dos efeitos financeiros (por exemplo, a partir de determinada competência da folha), para evitar dúvidas operacionais, sem prejuízo da validade da norma tal como redigida.

Também se recomenda, no âmbito do processo legislativo, que a Câmara verifique se a Lei nº 3.112/2025 já trata de forma clara do público-alvo, da forma de pagamento (ticket/cartão ou pecúnia) e da base de cálculo do desconto de 10%, evitando-se reabrir discussões de mérito que são estranhas ao escopo do PL 3.286/2025, o qual se restringe ao reajuste do valor.

III.

Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.286/2025 é juridicamente viável, não se identificando vícios formais ou materiais, desde que o Executivo comprove, nos autos do processo legislativo, a compatibilidade orçamentário-financeira e o respeito à responsabilidade fiscal, e que a Administração observe, na execução, as orientações de direito tributário e previdenciário aplicáveis à forma concreta de concessão do vale-alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 3.286/2025**

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 3.286/25, que altera o art. 3º da lei nº 3.112 de 15 de janeiro de 2025 que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

Senhores Vereadores, o envio do presente Projeto de Lei é resultado de uma preocupação do governo municipal com os servidores municipais, o qual altera o valor do vale alimentação de R\$260,00(duzentos e sessenta reais) para R\$312,00 (trezentos e doze reais).

O vale-alimentação é uma das conquistas das políticas públicas desta administração que visa melhorias salariais como de condições de trabalho para os nossos servidores.

Sabemos que frente a defasagem salarial acumulada ao longo de diversas administrações, de início o valor proposto de R\$100,00 (cem reais) parecia baixo, mas com a possibilidade e disponibilidade orçamentária de uma concessão superior a esta, encaminhamos o presente Projeto de Lei entendendo a importância deste importante benefício, que sempre foi pleiteado e só agora é uma realidade para o funcionalismo, salientando a importância do referido reajuste no valor de R\$312,00 (trezentos e doze reais).

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos que seja o presente Projeto recebido, apreciado, votado e aprovado pelos nobres legisladores desta Casa.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Edis, desde já agradecemos a atenção prestada.

Tavares, 09 de dezembro de 2025.

GILMAR FERREIRA DE LEMOS:55101038091 Assinado de forma digital por
GILMAR FERREIRA DE LEMOS:55101038091
Dados: 2025.12.09 10:43:56 -03'00'

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



16/12/25
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES
Fls 4
4
Secretaria
FES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 3.286 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Antônio Carlos Antunes Paganini
Vereador

Protocolo

408712025

Protocolado em 11/12/25

Angelice
Secretário

ALTERA O ART. 3º DA LEI N° 3.112 DE 15 DE JANEIRO DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Elis Regina Lemos Rodri
Vereadora
PROGRESSISTAS

Art.1º- O art. 3º da Lei Municipal nº 3.112 de 15 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O valor do vale-alimentação será de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), correspondente a 22 dias trabalhados e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enio Vieira Chaves
Vereador

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 09 dias do mês de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por
GILMAR FERREIRA DE LEMOS:55101038091
Dados: 2025.12.09 10:43:26
-03'00'

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

Izabel Rosa da Silva
Vereadora

Jardel Antunes
Vereador
PROGRE

Leone Machado
Vereadora

Nardel Rodrigues Nunes
Vereador
PDT

Volmir Vieira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Received em 11/12/25
Expedited em 16/12/25
Nº Ata n. 2002